



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. AS

Parecer n.º 967/2019/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 112/2019 – PL n.º 580/2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Severo -

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/11/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 06/11/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 11/11/2019, tendo a esta aportado na mesma data, conforme as fls. 02/11v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 112/2019, aposto ao Projeto de Lei n.º 580/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

A razão do veto quanto a inconstitucionalidade alicerça-se nos seguintes pontos:

1 – Violação da Constituição Federal e Estadual

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 580/2019 que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”, aprovado por essa Casa Legislativa na Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2019.

§2º do Art. 20

“§ 2º O orçamento da Defensoria Pública para o exercício financeiro de 2020 deverá ser suplementado, caso o aporte previsto na lei orçamentária não seja apto ao atendimento do disposto no §1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. AS

Transitórias da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 80, de 04 de junho de 2014.”

Razões de Veto

O dispositivo contraria o que dispõe o art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n° 81, de 22 de novembro de 2017, que determina os limites individualizados para as despesas primárias correntes, que conforme o inciso II do art. 51 ADCT é o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

A Emenda Constitucional n° 81/2017 também determina no art.59, inciso IV a possibilidade de incremento do orçamento da Defensoria Pública, no percentual de no mínimo 2% dos créditos abertos em decorrência de excesso de arrecadação para aplicação em investimento.

Dessa forma, por contrariar dispositivo constitucional, decido vetar o § 2° do art. 20.

Parágrafo único do Art. 45

“Parágrafo único Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2020.”

Razões de Veto

A Emenda Constitucional n° 81, de 22 de novembro de 2017, determina os limites individualizados para as despesas primárias correntes. O §8° do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual determina a suspensão das transferências de despesa primária correntes de forma diferente.

§ 8° Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes entre o Poder Executivo e demais entidades elencadas nos incisos II a VI do caput deste artigo no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, por contrariar dispositivo constitucional, decido vetar o parágrafo único do art. 45, pois incluir regra na Lei de Diretrizes Orçamentárias que já se encontra regulamentada pode gerar conflito com os atos normativos já existentes.

Art.55

“Art.55 Fica assegurada a reestruturação dos subsídios da carreira de agente penitenciário, respeitada a legislação vigente.”

Razões de Veto

O dispositivo em questão assegura a reestruturação dos subsídios da carreira dos agentes penitenciários. No entanto, como se sabe é de competência do Governador do Estado propor qualquer tipo de alteração que acarrete aumento de despesa de pessoal, conforme dispõe a Constituição Estadual.

“Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. AS

Além de contrariar dispositivo constitucional, o dispositivo também contraria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece, no art. 17, as condições necessárias para que se promova a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função do dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma não há sentido em se criar, previamente, reserva de dotações orçamentárias específicas para expansão e/ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, diferente dos mecanismos estabelecidos na LRF.

Para que ocorra a expansão de despesas obrigatórias se faz necessário o aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Em virtude do fraco desempenho econômico nacional, o item aumento permanente da receita para o exercício de 2020 está zerado, pois não se considera a possibilidade de elevação de alíquotas, aumento da base de cálculo ou majoração de tributos. Pois bem, o anexo de metas fiscais encaminhado no Projeto de Lei de Diretrizes apresenta margem de expansão negativa, ou seja, deverão ser feitos ajustes para que os aumentos já previstos possam ocorrer.

Além disso, art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, incluída pela Emenda Constitucional nº 81 de 22 de novembro de 2017 veda a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares durante a vigência do regime de recuperação fiscal.

“Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;”

Dessa forma, por contrariar dispositivo constitucional e legal, é que decido vetar o art. 55.

Inciso XXII do Art. 60

“XXII - instituição e operacionalização de linha de crédito específica, destinada ao atendimento de programas e projetos de interesse social, nos termos do art. 314 da Constituição Estadual;”

Razões de Veto

O art. 60 dispõe sobre as diretrizes da agência oficial de fomento, ou seja, quais atividades pode exercer.

O art. 314 da Constituição Estadual determina que o Estado e os Municípios promoverão e executarão programas de interesse social, tendo como prioridade à regularização fundiária, dotação de infraestrutura básica e equipamentos sociais e solução de déficit habitacional e dos problemas de sub-habitação.

A DESENVOLVE MT, por prestar serviços de instituição financeira segue as regras ditadas pelo Banco Central do Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. AS

A inclusão do inciso XXII no art. 60 contraria a Resolução 2828 do Banco Central do Brasil, que regulamenta o funcionamento das Agências de Fomento. A Resolução 2828, em seu art. 3º dispõe sobre as atividades que podem ser exercidas pelas Agências de Fomento, e não contempla linhas de crédito para regularização fundiária.

Assim, decido vetar o inciso XXII do art. 60, por não se enquadrar nas diretrizes da Agência de Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT

§§ 1º e 2º do Art. 79

“§ 1º Os recursos renunciados dos programas citados abaixo estarão garantidos nos exercícios orçamentários de 2020 independente das demais renúncias em vigor.

I - PRODEIC, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

II - PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988;

III - PROLEITE, criado pela Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001;

IV - PROALMAT, criado pela Lei nº 6.883, de 02 de junho de 1997;

V - PRODER, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

VI - VOEMT, criado pela Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016;

VII - recintos alfandegados, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

VIII - materiais de construção, criado pela Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010;

IX - outros tratamentos relativos a Programas de Desenvolvimento Estadual.

§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, fica o Governo do Estado obrigado a enviar à Assembleia Legislativa mensagem referente ao Adendo denominado Renúncia Fiscal, separando os benefícios programáticos dos outros benefícios não programáticos, além das renúncias concedidas por Secretarias.”

Razões de Veto

A renúncia fiscal só pode ser concedida através de lei específica, como bem dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Todos os programas citados no § 1º do art. 79 possuem lei específica, não sendo necessário explicitá-los na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que desde de que estejam em vigor os recursos renunciados estarão garantidos na lei do orçamento.

Vale ressaltar que o Adendo da Renúncia Fiscal faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os programas citados já estão contemplados dentro desse Adendo. Não sendo razoável encaminhar uma alteração da Lei de Diretrizes, após 90 dias de sua publicação, para discriminar as renúncias em questão.

Dessa forma, por não acrescentar informação relevante é que decido vetar §§ 1º e 2º do art. 79.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto em causa, por inconstitucionalidade e por contrariarem o interesse público. Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, submeto as razões dessa decisão à apreciação de seus membros.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>AG</u>
Rub. <u>AS</u>

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto parcial não merece prosperar.

As razões apontadas ao veto do § 2º do art. 20, informam que o dispositivo contraria o dispositivo do art. 51 do ADCT da Constituição Estadual (acrescentado pela EC 81/2017) e que no art. 59 inciso IV, já existe a possibilidade de incremento do Orçamento da Defensoria Pública no percentual de 2% dos créditos abertos em decorrência de excesso de arrecadação.

Ocorre que a emenda aposta ao projeto de lei visa tão somente garantir o cumprimento do dispositivo constitucional federal – art. 98 do ADCT - que determina prazo para que todas as unidades jurisdicionais possuam defensores públicos e no ano de 2020 já completa 06 anos, sendo necessário a lotação gradativa de defensores de modo que no ano de 2022 tal dispositivo esteja atendido. Vejamos:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Segundo justificativa da emenda atualmente há uma vacância de pelo menos 65 (sessenta e cinco) cargos de Defensores Públicos, ou seja, são 65 sessenta e cinco locais do Estado que estão sem o atendimento da Defensoria, razão pela qual se faz necessária a derrubada do veto.

Assim, considerando que a Carta Magna determina o cumprimento de tal norma, não pode a Constituição Estadual constituir um obstáculo, ou seja, deve a CEMT deve guardar observância das normas estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de ser considerado inconstitucional o dispositivo.

Dessa forma, são descabidas as razões do veto no caso do parágrafo § 2º do art. 20, devendo ser derrubado.

O veto aposto ao parágrafo único do art. 45 que suspende qualquer transferência de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2020 não merece prosperar, visto que nas razões de veto o Governador aponta que o dispositivo contraria o § 8º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe:

Art. 51 (...)

(...)

§ 8º Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes entre o Poder Executivo e demais entidades elencadas nos incisos II a VI do caput deste artigo **no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal**, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que o § 8º do art. 51 do ADCT versa sobre a suspensão de qualquer transferência de despesas primárias entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário; Assembleia Legislativa; Tribunal de Contas; Ministério Público; Defensoria Pública no **primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal qual seja, no ano de 2018**, enquanto o parágrafo único do art. 45 prevê a suspensão da transferência de despesas primárias correntes **do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2020**, não há que se falar em afronta, o que nos leva a inferir que se trata de uma norma constitucional cuja eficácia encontra-se exaurida, sem efeito.

Segundo definição de Uadi Bulos as normas constitucionais de eficácia exauridas são normas cuja capacidade para produção de efeitos se encontra extinta. São chamadas também de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

normas de eficácia esvaída, esgotada, essas normas são próprias do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Uma vez cumpridas as determinações por elas impostas, perdem sua aplicabilidade, tornando-se sem qualquer efeito. Razão pela qual não serve de parâmetro para declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 45.

Dessa forma, são descabidas as razões do veto no caso do parágrafo único do art. 45, devendo ser derrubado.

O **veto apostado ao art. 55** que visa assegurar a reestruturação dos subsídios da carreira de agente penitenciária, respeitada a legislação vigente, aponta que é competência do Governador do Estado propor qualquer tipo de alteração que acarrete aumento de despesa de pessoal (art. 66 da CEMT) e que tal norma contraria também o art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 56 do ADCT da Constituição Estadual, que veda a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares durante a vigência do regime de recuperação fiscal.

Com relação ao vício de iniciativa apontado nas razões de veto, não merece prosperar, posto que a iniciativa do projeto de lei de Diretrizes Orçamentária foi do próprio governador, além disso, as emendas apresentadas as Leis de Diretrizes compreendem as prioridades apontadas pelo legislador, observando o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, em consonância com o § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a lei de diretrizes orçamentária orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e a emenda proposta versa sobre orientação a ser observada.

Convém destacar ainda que, na parte final do dispositivo resta claro que tal normativa deve “respeitar a legislação vigente”.

Dessa forma, são descabidas as razões do veto no caso do art. 55, devendo ser derrubado.

Inciso XXII do art.60

O veto apostado ao inciso XXII do art. 60 que trata da “instituição e operacionalização de linha de crédito específica, destinada ao atendimento de programas e projetos de interesse social, nos termos do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. AS

art. 314 da Constituição Estadual” não merece prosperar visto que a própria constituição Federal no § 2º do art. 165 dispõe que Lei de Diretrizes Orçamentária estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além disso, pesquisando a rede mundial de computadores encontramos notícia veiculada no site oficial do Governo do Estado de Mato Grosso onde intitula que “Processos de regularização fundiária são conduzidos pelo Intermap e pela agência de fomento Desenvolve MT” o que implica dizer que a Resolução 2828 do Banco Central não veda tal disposição. Vejamos:

Os conjuntos habitacionais erguidos pela extinta Cohab também estão sendo regularizados. Estão aptas para o processo 42.995 unidades em 39 municípios, dos quais 33 prefeituras já assinaram o Termo de Cooperação Técnica com Estado para entrar no programa “Endereço Certo”, conduzido pela Agência de Fomento de Mato Grosso – Desenvolve MT. Outras 6 prefeituras estão com os trâmites em andamento, entre elas a de Cuiabá. ¹(grifos nosso)

Convém destacar ainda que o art. 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, o que não é o caso. Logo não há que se falar em qualquer afronta a dispositivo constitucional.

Dessa forma, são descabidas as razões do veto no caso do inciso XXII do art. 60, devendo ser derrubado.

§§1º e 2º do art. 79

A justificativa do veto aposto ao §§1º e 2º do art. 79 visa garantir que os recursos renunciado dos citados programas estejam garantidos no exercício financeiro de 2020, visando garantir a segurança jurídica.

O Governador aponta que tal normativa afronta a lei de responsabilidade fiscal que dispõe que a renúncia fiscal só pode ser concedida mediante lei específica. Ocorre que o § 1º não concede a renúncia fiscal, a renúncia já existe, tanto que cita o número das leis que as instituíram, ao estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentaria a garantia de permanência no exercício de 2020, evita-se que eventuais alterações, revogações excluam, garantindo assim a segurança jurídica na relação estado e contribuinte. Logo não há que se falar em ilegalidade referente ao § 1º do art. 79.

O § 2º do art. 79 versa sobre a apresentação de Adendo de Renúncia Fiscal, 90 (noventa) dias após a aprovação da lei, separando os benefícios programáticos dos benefícios não programáticos, além da renúncia concedida por secretaria.

¹ Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/9438057-estado-vai-regularizar-mais-de-54-mil-imoveis-em-cuiaba-e-vg>, acesso em 14/11/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 20

Rub. AS

Nas razões do veto o Governador justifica que não é razoável após prazo tão exíguo enviar uma alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária contendo o Adendo da Renúncia Fiscal, ocorre que ao dispor sobre o Adendo da Renúncia fiscal busca-se assegurar uma maior transparência nos benefícios fiscais separando os diversos tipos de renúncias. Razão pelo qual mostra-se razoável tal disposição, visto que confere maior transparência.

Ademais, não há que se falar em lapso temporal para que seja promovida uma alteração ao projeto de lei, desde que tal normativa atenda ao interesse público, mostra-se razoável.

Dessa forma, são descabidas as razões do veto no caso do §§1º e 2º do art. 79, devendo ser derrubado.

Por outro lado, considerando que o Veto Parcial n.º 112/2019 também tem por fundamento contrariedade ao interesse público, referidas razões devem ser analisadas pela Comissão de mérito competente, qual seja, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Logo, o veto deve ser derrubado com relação ao § 2º do art. 20, parágrafo único do art. 45, art. 55, Inciso XXII do art.60 e §§1º e 2º do art. 79, com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, quanto ao fundamento de inconstitucionalidade, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 112/2019, com relação ao § 2º do art. 20, parágrafo único do art. 45, art. 55, inciso XXII do art.60 e §§1º e 2º do art. 79.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 112/2019 – Projeto de Lei n.º 580/2019 – Parecer n.º 967/2019	
Reunião da Comissão em	26 / 11 / 2019
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Roscio
Relator: Deputado	Silvino Fevoro.

Voto Relator
Diante do exposto, quanto ao fundamento de inconstitucionalidade, voto pela derrubada do Veto Parcial n.º 112/2019, com relação ao § 2º do art. 20, parágrafo único do art. 45, art. 55, Inciso XXII do art.60 e §§1º e 2º do art. 79.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	